



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000296823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053775-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA, é agravada NAYANA DA SILVA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2053775-22.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São José do Rio Preto

Agravante(s): **Ibbca 2008 Gestão Em Saúde Ltda**

Agravado(a)(s): **Nayana da Silva Cunha**

Voto nº 8650

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para manter ativo contrato de plano de saúde rescindido unilateralmente pela parte ré. A parte autora é gestante de alto risco, necessitando de acompanhamento médico contínuo. A parte ré sustenta que a rescisão desmotivada é legítima para contratos coletivos/empresariais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legitimidade da rescisão unilateral do contrato de plano de saúde em face da necessidade de continuidade do tratamento médico da autora, gestante de alto risco.

III. Razões de Decidir

3. A rescisão unilateral do contrato de plano de saúde encontra barreiras legais, especialmente quando há necessidade de continuidade de tratamento médico essencial à saúde e à vida da beneficiária.

4. A continuidade do tratamento médico em tela é essencial para garantir a sobrevivência e a incolumidade física da beneficiária e do nascituro.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A rescisão unilateral de plano de saúde coletivo é abusiva durante o período gestacional quando implica risco à saúde da gestante e do nascituro.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 46/47 dos autos principais que deferiu tutela de urgência à parte autora obrigando a parte ré a manter ativo seu contrato de plano de saúde unilateralmente rescindido.

Agrava a parte ré sustentando, em síntese, que é legítima a rescisão unilateral imotivada pela contratada, diante da previsão contratual.

Contrarrazões às fls. 65/73.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

De início, importante ressaltar que, em sede de agravo de instrumento envolvendo tutela provisória, este Juízo se encontra em plano de cognição sumária, sem profundidade probatória e sem entrar no mérito processual.

Conforme laudo médico de fls. 35, trata-se de *“paciente portadora de trombofilia (...) por isto em seguimento de gestação de alto risco com uso de enxoparina 40mg/dia desde o início do acompanhamento. Gravidez ainda em curso, com idade gestacional de 28 semanas e 6 dias na data de hoje [24/01/2025]. (...) O seguimento do pré-natal pela paciente é imprescindível para uma gravidez com evolução saudável e um parto seguro. Pacientes portadores de trombofilia durante a gestação sem acompanhamento médico e tratamento adequado podem sofrer complicações gestacionais descritas: -Complicações para a mãe: Trombose venosa profunda, Embolia pulmonar, Pré-eclâmpsia e eclâmpsia. – Complicações para o bebê: aborto espontâneo, Restrição do crescimento fetal, Descolamento prematuro de placenta, Nascimento de recém-nascidos de baixo peso”*.

Nos termos do art. 35-C, II, da Lei 9656/98, é considerado

urgência os casos *“resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional”*.

No mesmo caminho, o art. 12, III, da Lei 9656/98 estabelece que é exigência mínima do contrato de plano de saúde a *“a) cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto; b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção”*.

Desse modo, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória, quais sejam, o risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito.

Diante do diagnóstico, a interrupção abrupta do tratamento, em decorrência de rescisão unilateral do contrato coletivo, poderá ameaçar a preservação da saúde da paciente e agravar o seu quadro clínico e o da criança ainda não nascida.

No mesmo sentido, a tutela provisória está amparada e respaldada pelo ordenamento jurídico e pelo acervo probatório, já que a rescisão unilateral do contrato encontra barreiras no art. 13 da Lei 9.656/98 e no Tema 1082 do C. STJ:

“A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a

contraprestação devida”.

Conforme salientado, a Lei de Plano de Saúde considera as complicações em gestação como tratamento urgente.

Diante deste cenário, e visando resguardar a integridade física da autora, gestante e de seu futuro bebê, que demanda tratamento contínuo, especializado e urgente, recomendável a manutenção, por enquanto, de seu vínculo contratual, nos termos em que deferida a liminar.

Maior seria o perigo reverso, caso fosse privada da cobertura do tratamento que precisa. Tudo o que deverá ser mais amplamente debatido, mas que atribui, a priori, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil ao caso concreto, justificando a concessão da tutela provisória, nos termos da decisão agravada.

Assim já decidiu o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE . CONTRATO COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. MIGRAÇÃO. (...) BENEFICIÁRIA GESTANTE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RELAÇÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO . NECESSIDADE. 1. Discute-se nos autos acerca da rescisão unilateral de plano de saúde coletivo e da possibilidade de manutenção de beneficiária gestante na relação contratual e migração para contrato individual. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora possível a rescisão unilateral dos contratos de planos de saúde coletivos, deve ser mantida a relação contratual nos casos em que o usuário se encontra submetido a tratamento médico para garantir sua sobrevivência ou incolumidade física. Precedentes. 5. **É abusiva a rescisão do contrato durante o período gestacional, pois, tratando-se de plano de saúde, bem fundamental associado à dignidade da pessoa humana, o cancelamento implica risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis tanto à gestante como ao nascituro.** Precedentes. 6 . Agravo

interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2323915 BA 2023/0095107-3,
Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de
Julgamento: 30/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de
Publicação: DJe 03/11/2023)

Cumprе ressaltar que a medida não é irreversível, pois em caso de improcedência, o contrato poderá ser devidamente rescindido. Além disso, a manutenção não é gratuita, pois a agravada continuará com a obrigação de adimplir as mensalidades do plano.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital